



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 123 • Número 130 • São Paulo, terça-feira, 16 de julho de 2013

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis

LEI Nº 15.083,
DE 15 DE JULHO DE 2013

(Projeto de lei nº 1216/2011, do Deputado
Carlão Pignatari - PSDB)

Declara de utilidade pública a entidade que específica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o Hospital de Olhos Lions "Manoel Dante Buscardi", com sede em Taquaritinga.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 2013.

LEI Nº 15.084,
DE 15 DE JULHO DE 2013

(Projeto de lei nº 271/12, do Deputado
Mauro Bragato - PSDB)

Declara de utilidade pública a entidade que específica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Casa da Infância e da Juventude de Aparecida, com sede naquele Município.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 2013.

LEI Nº 15.085,
DE 15 DE JULHO DE 2013

(Projeto de lei nº 440/12, da Deputada
Maria Lúcia Amary - PSDB)

Declara de utilidade pública a entidade que específica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Paulista do Projeto Ampliar, com sede na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 2013.

LEI Nº 15.086,
DE 15 DE JULHO DE 2013

(Projeto de lei nº 718/12, da Deputada
Analice Fernandes - PSDB)

Declara de utilidade pública a entidade que específica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o Espaço Infantil Recreativo e Educacional Quadrangular Projeto Vida, com sede na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 2013.

LEI Nº 15.087,
DE 15 DE JULHO DE 2013

(Projeto de lei nº 781/12, do Deputado
Carlos Bezerra Jr. - PSDB)

Declara de utilidade pública a entidade que específica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Metodista Livre Agente, com sede na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 2013.

Veto Total a Projeto de Lei

VETO TOTAL AO PROJETO
DE LEI Nº 1247/2007

São Paulo, 15 de julho de 2013

A-nº 114/2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1247, de 2007, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.222.

De origem parlamentar, a proposição dispõe sobre a regulamentação do sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito.

Estabelece a necessidade de prévia comunicação por escrito ao devedor da sua inclusão em cadastros, com comprovação de aviso de recebimento (AR) apenas para os casos em que a dívida não foi protestada ou não estiver sendo cobrada diretamente em juízo; fixa os requisitos da comunicação e o prazo para manifestação do devedor; e revoga a Lei nº 10.337, de 30 de junho de 1999, que dispõe sobre as obrigações dos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e dos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à proposição pelas razões que passo a expor.

Com efeito, o projeto objetiva dispor sobre tema atinente à relação de consumo e à proteção e defesa do consumidor, inserto na competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. De se registrar que a atuação legislativa do Estado está condicionada aos limites estabelecidos pelos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, cabendo à União estabelecer normas gerais, e aos demais entes federados, o exercício da competência complementar.

Em se tratando, como ocorre no caso, do exercício da competência legislativa complementar, aos Estados é facultado pormenorizar as normas gerais da União, estabelecendo condições para sua aplicação, editando normas que não ampliem direitos e obrigações fixados pelo Poder Central, ou contenham especificidades incompatíveis com a norma geral.

Em obediência a essa estrutura legislativa constitucional e, portanto, possuindo a índole de norma geral que regra o assunto, foi editada a Lei federal nº 8.078, de 11 de março de 1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Sobredita lei federal disciplina, ao lado de outras, a matéria abordada no projeto, mas o faz de modo diverso do pretendido e de maneira mais benéfica ao consumidor, destinatário da tutela legal.

O projeto, conquanto busque proteger o consumidor, determina que, para a inscrição do seu nome em cadastro de devedores, seja realizada a sua prévia notificação, "se a dívida não foi protestada ou não estiver sendo cobrada diretamente em juízo", e, portanto, além de produzir regra desfavorável ao consumidor, produz regra contrária ao próprio Código, que determina a notificação incondicionada, independente de haver protesto ou ajuizamento da dívida (artigo 43, § 2º, da Lei federal nº 8.078/1990).

Confira-se, a respeito, a Portaria nº 5, de 27 de agosto de 2002, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que, com a finalidade explícita de complementar o rol de cláusulas abusivas constante do artigo 51 da Lei federal nº 8.078/1990, considera abusiva cláusula que "autorize o envio do nome do consumidor, e ou seus garantes, a bancos de dados e cadastros de consumidores, sem comprovada notificação prévia" (artigo 1º, inciso I).

A questão, reiteradamente submetida à apreciação judicial, veio a ser objeto da recém-editada Súmula nº 359 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua: "Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".

Anterior protesto ou ajuizamento da dívida, que exclua a obrigatoriedade da prévia comunicação ao devedor, é condição não prevista no Código do Consumidor, e sua injeção, evidentemente, agrava, ao invés de proteger, a posição do consumidor diante dos credores e mantenedores dos cadastros de proteção ao crédito e semelhantes, resultando em que o projeto, concretamente, finda por criar norma mais restritiva e rigorosa, em detrimento daquele que pretende beneficiar.

Assim, o projeto, dado antepor referida condição à prévia comunicação do consumidor, restringe os direitos que lhe são assegurados pela norma federal e extrapola os limites da competência complementar do Estado, de sorte a se macular por inconstitucionalidade, incidente, primeiramente, sobre o artigo 1º, do qual se mostram dependentes os demais artigos do projeto, contaminados, pois, por inconstitucionalidade consequencial, operando-se destarte o seu arrastamento.

Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 2895/AL).

Por fim, acresce considerar que o projeto, ao prever a necessidade de aviso de recebimento (AR) nas comunicações enviadas ao consumidor, não se coaduna com a Súmula 404 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua: "É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros".

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1247, de 2007, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 2013.

VETO TOTAL AO PROJETO
DE LEI Nº 85/2013

São Paulo, 15 de julho de 2013

A-nº 115/2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 85, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.229.

De iniciativa parlamentar, a medida autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Fonoaudiologia na rede estadual de ensino, destinado ao atendimento de docentes e alunos, na forma que especifica.

Embora louváveis os designios do Legislador, amplamente expostos na justificativa que fundamenta a iniciativa, vejo-me impellido a negar-lhe sanção, em face de sua inconstitucionalidade.

A proposição estampa comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa em órgãos da Administração, especificamente, nas Secretarias da Educação e da Saúde, impondo-lhes a adoção de ações concretas e, portanto, não guarda concordância com o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição da República e artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado).

Nesse sentido, cumpre registrar, que a atribuição de encargos a Secretarias de Estado configura questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de medidas que possam configurar verdadeiros programas administrativos, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Essa orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acordãos proferidos na ADI nº 2.646-SP, na ADI nº 2.417-SP e na ADI nº 1144-RS.

Ademais, consoante elucidou a Pasta da Educação, ao se posicionar contrariamente ao projeto, o Estado criou o Programa SP Educação com Saúde, por meio do Decreto nº 55.727, de 20 de abril de 2010, que tem por objetivo valorizar os servidores da educação, por meio de ações que proporcionem qualidade de vida, promoção de saúde e prevenção de agravos, para buscar o aperfeiçoamento do ensino oferecido na rede pública estadual, desenvolvidas nas unidades escolares da Capital e nos Centros de Orientação Multiprofissional (COM), das treze Diretorias de Ensino da cidade, contando com uma equipe composta por enfermeiros, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, médicos, nutricionistas e psicólogos.

Cabe assinalar, ainda, que a implementação de práticas na área da saúde, a serem ofertadas pelo Estado, por meio de ações e serviços públicos, constitui matéria que deve observar às diretrizes fixadas no artigo 198 da Carta Magna, cuja execução se dá no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que integra uma rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral.

Com efeito, a atuação de medidas no âmbito da rede pública de saúde (SUS), como almejado pelo projeto, constitui providência que deve ser estabelecida e disciplinada em normas expedidas pelos gestores do Sistema, constituindo-se o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde estaduais e municipais os executores solidários da promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações sociais e das

atividades preventivas (artigo 5º, inciso III, da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990).

Com essas ponderações, a Secretaria da Saúde esclareceu que o conteúdo do projeto interfere com as normas federais e as divisões de competências entre as esferas de governo, no tocante à assistência à saúde.

Desse modo, a par de interferir em área reservada ao domínio do Poder Executivo, a proposição não guarda conformidade com as diretrizes que regem o SUS.

Ressalto, ainda, que o pretendido teor autorizativo do artigo 1º da proposta em exame, está em desconformidade com a jurisprudência da Suprema Corte, que firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI/MC nº 2.367).

Fundamento, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 85, de 2013, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 2013.

VETO TOTAL AO PROJETO
DE LEI Nº 215/2013

São Paulo, 15 de julho de 2013

A-nº 116/2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 215, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.221.

Oriunda desse Parlamento, a medida tem por objetivo coibir a conduta de jogar lixo nos logradouros públicos dos municípios do Estado, com a previsão de imposição de multa aos infratores, na forma que especifica.

Nada obstante os elevados propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me na contingência de desacomodar a proposta, tendo em vista as ponderáveis razões trazidas pela Secretaria do Meio Ambiente, que apontam a inconstitucionalidade da proposição.

É certo que a proposição versa sobre tema que se encarta na área de defesa do meio ambiente, matéria sobre a qual o Estado-membro pode, validamente, dispor de forma supletiva (art. 24, inciso VI). Todavia, o exercício dessa competência está limitado ao preenchimento das eventuais lacunas existentes na legislação federal ou ao exercício da competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, se inexistente lei federal de normas gerais (art. 24, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição da República).

Contudo, em obediência ao princípio da predominância do interesse, a disciplina de temas concernentes a questões locais, como previsto no projeto aprovado, cabe aos Municípios (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal).

Com efeito, as medidas preconizadas na proposta têm por objetivo evitar a poluição dos logradouros públicos com o lixo descartado pelos pedestres, transeuntes e motoristas, consubstanciando, portanto, providências inseridas em um contexto específico, correlacionadas com a limpeza pública e conservação das ruas e espaços públicos, buscando garantir um ambiente limpo e saudável para a população.

De fato, é de se registrar que o serviço de limpeza urbana, que compreende, entre outras atividades, a varrição e asseio de vias, túneis, abrigos, monumentos, sanitários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos, é considerado serviço público de interesse local, competindo aos municípios, mediante leis e decretos, o exercício dessa autonomia constitucionalmente definida.

Na mesma linha, o artigo 182, também da Carta Magna, inserido no Capítulo II que trata da Política Urbana, que estabelece política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Verifica-se, assim, que o tema de que trata a proposta está circunscrito ao universo dos assuntos de interesse local, como é mesmo necessário diante dos interesses cogitados.

Nessa perspectiva, a proposição legislativa ostenta irremovível vício de inconstitucionalidade, por usurpar competência outorgada aos Municípios e vulnerar, em consequência, o princípio federativo (CF, artigo 18).

Em face da inconstitucionalidade que macula as regras contidas no artigo 1º do projeto, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais.

A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade "por arrastamento" ou "por atração" (ADI 2895/AL).

Fundamento, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 215, de 2013, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 2013.